



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI,
ESTADO DO CEARÁ.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO 02/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2021 - SRP


“Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos” - (Albert Einstein).

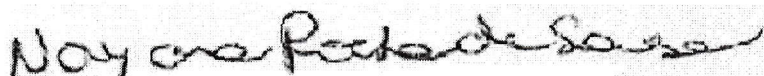
PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 00.753.601/0001-75, com sede na Rodovia Estadual Edson Queiroz, n.º 3557, Rio Novo, Cascavel/CE, neste ato representada por sua sócia administradora **NAYARA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, solteira, empresária, portadora na CNH n.º 06207169058-DETRAN/CE, inscrita no CPF sob o n.º 027.060.343-35, residente e domiciliada a rua Coronel Bia, n.º 1725, Centro, CEP: 62.850-000, Cascavel/CE vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI**, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, a qual se insurgiu contra a decisão registrada em ata exarada por Vossa Senhoria, quanto a habilitação da empresa **PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** para fins de direito no prazo legal:

T. em que,

E. deferimento.

Em Cascavel/CE, aos 13 de Maio de 2021.


CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO
OAB/CE n.º 29.514



NAYARA ROCHA DE SOUSA
CNH n.º 06207169058-DETRAN/CE



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI,
ESTADO DO CEARÁ.**

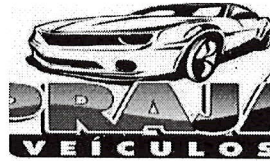
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO 02/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2021 - SRP

COMISSÃO DE. PREGÃO

“Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos” - (Albert Einstein).

PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, por sua representante legal, ambos já qualificados nos presentes autos vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o malsinado recurso interposto pela empresa **JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI** o qual busca reformar decisão



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

exarada em sessão, demonstrando os motivos e razões a serem seguidas pois bem articuladas:

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS POR HORA HOMEM PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Abertura da sessão em 16 (dezesesseis) de Maio do corrente ano, onde a empresa recorrente participou do certame, tendo sido inabilitada.

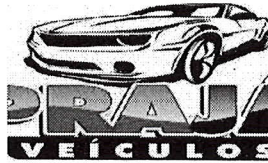
DO INCONFORMISMO

A empresa JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI, apresentou recurso, afirmando que a empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não possui alguns CNAEs específicos para as demandas de serviços necessárias, por tanto não poderia ser credenciada e nem habilitada para participação do certame em questão.

Em suas argumentações trouxe, em devaneios, que, *in verbis*:

- 1. Conforme o item 3.1 do Edital, NÃO poderão participar da Licitação as empresas que não sejam Especializadas no Objeto da Licitação. Exigência essa, reforçada ainda no Item 6.4.; e*
- 2. Não possui alguns CNAEs necessário para atender a demanda do Município, o que dessa forma impediria a participação no Certame, como por exemplo, nos Serviços em Máquinas (lotes 12, 13, 14, 18, 19, 20), por não possuir os CNAEs: 33.14-7-08; 33.14-7-16; 33.14-7-17; 33.14-7-16. Além disso, faltam também alguns outros CNAEs para realização de Serviços, que impossibilita o atendimento de todas as exigências especificadas no Edital como serviços de Lanternagem, Alinhamento, Balanceamento, Reparação Elétrica veicular entre outros.*

Desta feita, não trouxe nenhuma fundamentação legal para tanto, ou mesmo algum julgado ou jurisprudência dominante, restringindo-se as suas argumentações pela ausência de CNAEs específicos que, segundo o apelante, tornaria a contrarrazoante



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

incapaz de ser credenciada e habilitada no certame.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A manutenção da decisão quanto ao credenciamento e habilitação da empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA é efeito da justiça, pois Vossa Senhoria julgou de acordo com o edital e a legislação.

Pois bem, quanto ao credenciamento de todo e qualquer licitante o legislador, de forma acertada, simplificou tal procedimento, para que houvesse a mais ampla concorrência e, assim, de acordo com a legislação pátria, o edital do presente certame especificou que, in verbis:

3.0 - DO CREDENCIAMENTO

3.1 - Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

Quanto a qualificação técnica o edital requereu que as empresas participantes fossem especializadas e credenciadas no objeto da licitação, tudo de acordo com as exigências e especificações das normas e edital.

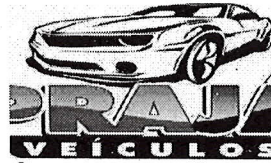
Da mesma forma, assim trouxe o edital:

6.4 - Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

Ou seja, a qualificação técnica, a qual foi demonstrada através dos documentos exigidos no edital são suficientes para comprovar a capacidade técnica e econômico-financeira da empresa, sendo que os documentos exigidos estão descritos no edital, e não nas razões do recurso da empresa recorrente, uma vez que cabe à Administração seguir o edital.

Ainda, no credenciamento, juntou-se declaração de pleno conhecimento das exigências do edital, quando então o contrarrazoante declara que conhece todos os serviços a serem contratados e prestados junto à Administração.

Por fim, merece destaque que a documentação de habilitação, em especial, qualificação técnica, foi aberta e verificada pela Pregoeira, estando tudo de acordo com o edital, comprovando assim a aptidão da empresa recorrida para prestar os serviços



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

licitados, não podendo a Administração ir além, sob pena de ferir o princípio da competitividade.

Nesse sentido podemos defender que o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o objeto do contrato social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE.

Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "*Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social*" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Assim, diante as razões acima expostas, podemos concluir que, seja pela



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor Vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não seria possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado e, desta forma, não merece reparo as decisões quanto ao credenciamento e habilitação da empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME.


DO PEDIDO

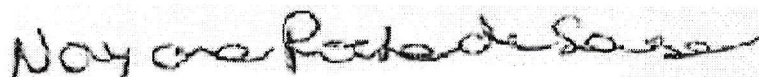
Diante do exposto, requerer-se-á que Vossa Senhoria mantenha a r. decisão de HABILITAR a empresa recorrida PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

T. em que,

E. deferimento.

Em Cascavel/CE, aos 13 de Maio de 2021.


CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO
OAB/CE nº 29.514



NAYARA ROCHA DE SOUSA
CNH nº 06207169058-DETRAN/CE